



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INTERESSADO: Maria Fátima Pinto Gaspar

LOCAL: Estrada do Pinhal, lote 20 — Nazaré

ASSUNTO: “Licença para Obras/trabalhos/outras operações urbanísticas”

PROCESSO Nº: 392/16

REQUERIMENTO Nº: 1109/19

Deliberado em reunião de câmara municipal realizada em/...../.....,

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Presidente da Câmara Municipal da Nazaré:

Concordo
26-07-2019

Manuel Sequeira
Manuel Sequeira

À reunião
08-08-2019

Manuel Sequeira
Manuel Sequeira

Chefe de Divisão de Planeamento Urbanístico:

Propõe-se o deferimento do pedido nas condições da presente informação.

24-07-2019

Paulo Corrente
Paulo Corrente



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO

Trata-se do pedido de licenciamento/legalização de alterações numa moradia unifamiliar sita Estrada do Pinhal, lote 20 — Nazaré.

As alterações são de pormenor e resumem-se à composição dos alçados.

2. SANEAMENTO

Feito o saneamento e a apreciação liminar do processo ao abrigo do nº 1 do art.º 11º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, verifica-se que o processo se encontra corretamente instruído e que o requerente tem legitimidade para o apresentar.

3. ANTECEDENTES

Não se detetaram antecedentes.

4. CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

O local não está abrangido por qualquer condicionante, servidão ou restrição de utilidade pública.

5. CONSULTAS A ENTIDADES EXTERNAS

Não foram efetuadas consultas externas.

6. ENQUADRAMENTO EM LOTEAMENTO, PLANO DE PORMENOR (PP), PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA NAZARÉ (PDMN) E PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA (POOC) ALCOBAÇA-MAFRA

O local corresponde ao lote nº 20 do alvará de loteamento nº 1/97.

O projeto apresentado cumpre as disposições do loteamento.

7. VERIFICAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS (RGEU), REGULAMENTO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO DO CONCELHO DA NAZARÉ (RUECN) E OUTRAS NORMAS LEGAIS

O projeto de arquitetura está instruído com termo de responsabilidade do autor pelo que nos termos do disposto no nº 8 do art.º 20º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, está dispensada a verificação das condições do interior da edificação.

No restante estão cumpridas as normas legais aplicáveis.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL

8. ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM MOBILIDADE CONDICIONADA - DL N° 163/06, DE 8 DE AGOSTO

Para as alterações em causa não se aplica.

9. QUALIDADE ARQUITECTÓNICA

Aceitável.

10. ENQUADRAMENTO URBANO

Aceitável.

11. SITUAÇÃO PERANTE AS INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS

O local está satisfatoriamente infraestruturado.

12. CONCLUSÃO

Feita a apreciação do projeto de arquitetura conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, e considerando o acima exposto propõe-se superiormente o seu deferimento.

Considerando que não há lugar à apresentação de projetos de especialidade, propõe-se o deferimento final do pedido de licenciamento para a realização/legalização da operação urbanística, ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Caso venha a ser essa a decisão, conforme dispõe o artigo 76º do RJUE, deverá o interessado requerer, **NO PRAZO DE UM ANO** a contar da data da notificação desse ato, a emissão do respetivo alvará, instruído com os seguintes elementos previstos no n.º 3 da Portaria n.º 216-E/2008, de 3 de Março e na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação atual:

- Termo de responsabilidade do diretor técnico de obra;
- Declarações emitidas por associação pública profissional comprovativas das respetivas qualificações;
- Comprovativos da contratação de seguro de responsabilidade civil válido;

24-07-2019

Paulo Contente

